

N.F. Nº - 298942.0823/22-0
NOTIFICADO - MAYRA FARIAS VARJÃO 12700647467
NOTIFICANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 12/06/2023

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0099-02/23NF-VD**

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Dicotomia apresentada entre “Descrição dos Fatos”, Tipificação e Enquadramento legal. Produtos da Antecipação Tributária Total -ST, tipificados e enquadrados como produtos do Regime de Antecipação Parcial. A Súmula do CONSEF de nº 01 estabelece que é nulo o procedimento fiscal que não contenha de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo. Notificação Fiscal **NULA**, conforme dispõe o inciso II e § 1º do art.18 do RPAF-BA/99. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 14/07/2022, no Posto Fiscal Eduardo Freire, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 3.439,40, mais multa de 60% no valor de R\$ 2.063,64, totalizando R\$ 5.503,04, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 54.05.08 - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento legal: alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Multa prevista no art. 42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: *i*) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2321191035/22-2 (fl. 04); *ii*) cópia do DANFE 6.519 (fl. 06); *iii*) Cópia da consulta ao cadastro de Contribuinte Descredenciado (fl. 05); *iv*) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl. 07); *v*) Cópia da planilha do cálculo da antecipação total (fl. 3).

Na peça acusatória o Autuante descreve os fatos que se trata de:

“Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária antes da entrada no território deste Estado de tinta, conforme DANFE nº 6519, de 30/06/2022, procedentes de São Paulo e destinadas a contribuinte descredenciado no Estado”.

A Notificada apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 12/19.

Fala inicialmente que não se conformando com o auto de infração acima referido, do qual teve ciência em 18/10/2022, notificado indevidamente, vem respeitosamente no prazo legal, apresentar recurso administrativo/defesa, pelos motivos de fato e de direito que segue:

- NF STONE COLORS TINTAS LTDA nº 6519 recolheu ICMS referente a antecipação tributária antes da entrada no território deste Estado conforme manda a lei. Segue comprovante em anexo.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da Antecipação Parcial das mercadorias constante no DANFE 6519 (fl. 06), no valor histórico de R\$ 3.439,40, e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acordão.

O Notificante em sua peça acusa a Notificada tipificando-a na infração de falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação parcial, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de antecipação parcial, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação fiscal, e para tal se alicerça do enquadramento da: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96, o qual se endereça às mercadorias enquadradas no regime de antecipação parcial, e na condição da Notificada de ser contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria, na alínea “b”.

De forma adversa na “Descrição dos Fatos” o Notificante estabelece que o presente lançamento se refere a falta de recolhimento da **antecipação tributária** a aquisição de tinta, de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado e não detentor do benefício de regime especial para postergar prazo de recolhimento até o mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e e vinculado ao DANFE, conforme art. 332, parágrafo 2º do RICMS/BA.

A planilha de cálculo do ICMS anexado ao processo (fl.03), também aplica os procedimentos inerentes ao cálculo do ICMS-ST com a inclusão do MVA da mercadoria.

É sabido que os bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total constam no Anexo 1 do RICMS/BA/12, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.780/12. Confrontando o NCM 32091010 neste Anexo vigente para o ano de 2022, tem-se que esse produto consta nesta relação, portanto, está apto para o regime da Substituição Tributária e não deve ser cobrado o ICMS da Antecipação Parcial.

O presente Conselho da Fazenda Estadual (CONSEF) tem estabelecido no seu conteúdo jurídico direcionador, em seus precedentes, sendo predominante e pacífica o entendimento exarado na Súmula CONSEF de nº 01 de que é nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e comprehensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.

SÚMULA CONSEF Nº 01 ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO, CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. *É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e comprehensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.*

Nesse caso específico, embora o Notificante tenha tipificado a infração como falta de recolhimento do ICMS da Antecipação Parcial, a planilha foi elaborada como se fosse cobrar a Antecipação Tributária Total, com o implemento do MVA.

Observo, portanto, que a capitulação legal constante da infração não é condizente com os fatos reais e com o direito aplicável, conforme consta no campo do “Enquadramento”, ferindo o princípio da legalidade e devido processo legal causando insegurança jurídica para a determinação da infração, portanto passível de nulidade conforme previsto no art.18. IV, “a” do RPAF/99.

Art. 18. São nulos:

(...)

IV - o lançamento de ofício:

a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;

Desta forma, com fulcro no artigo 20 do RPAF/99, assim como na Súmula nº 01 do CONSEF, acima

transcrita, impõe-se a decretação, de ofício, a nulidade do presente processo.

Julgo, portanto, a Notificação Fiscal NULA.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **298942.0823/22-0**, lavrado contra **MAYRA FARIAS VARJÃO 12700647467**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR